

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos e as operações realizados em conformidade com os Ajustes SINIEF, abaixo relacionados, a partir da data de produção de seus efeitos até a publicação deste Decreto:

- I - Ajuste SINIEF 17, de 9 de dezembro de 2016;
- II - Ajuste SINIEF 19, de 9 de dezembro de 2016;
- III - Ajuste SINIEF 1, de 7 de abril de 2017;
- IV - Ajuste SINIEF 3, de 7 de abril de 2017;
- V - Ajuste SINIEF 4, de 14 de julho de 2017;
- VI - Ajuste SINIEF 5, de 14 de julho de 2017;
- VII - Ajuste SINIEF 6, de 14 de julho de 2017;
- VIII - Ajuste SINIEF 7, de 14 de julho de 2017;
- IX - Ajuste SINIEF 9, de 14 de julho de 2017;
- X - Ajuste SINIEF 10, de 14 de julho de 2017;
- XI - Ajuste SINIEF 11, de 6 de setembro de 2017;
- XII - Ajuste SINIEF 12, de 6 de setembro de 2017;
- XIII - Ajuste SINIEF 15, de 29 de setembro de 2017;
- XIV - Ajuste SINIEF 16, de 29 de setembro de 2017;
- XV - Ajuste SINIEF 21, de 15 de dezembro de 2017;
- XVI - Ajuste SINIEF 22, de 15 de dezembro de 2017;
- XVII - Ajuste SINIEF 24, de 15 de dezembro de 2017;
- XVIII - Ajuste SINIEF 25, de 15 de dezembro de 2017;
- XIX - Ajuste SINIEF 1, de 3 de abril de 2018;
- XX - Ajuste SINIEF 2, de 3 de abril de 2018;
- XXI - Ajuste SINIEF 4, de 3 de abril de 2018;
- XXII - Ajuste SINIEF 5, de 3 de abril de 2018;
- XXIII - Ajuste SINIEF 7, de 5 de julho de 2018;
- XXIV - Ajuste SINIEF 8, de 5 de julho de 2018;
- XXV - Ajuste SINIEF 12, de 28 de setembro de 2018;
- XXVI - Ajuste SINIEF 13, de 28 de setembro de 2018;
- XXVII - Ajuste SINIEF 14, de 28 de setembro de 2018;
- XXVIII - Ajuste SINIEF 15, de 31 de outubro de 2018;
- XXIX - Ajuste SINIEF 16, de 31 de outubro de 2018;
- XXX - Ajuste SINIEF 18, de 31 de outubro de 2018;
- XXXI - Ajuste SINIEF 21, de 14 de dezembro de 2018;
- XXXII - Ajuste SINIEF 22, de 14 de dezembro de 2018;

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de abril de 2019.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

#### DECRETO Nº 62, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto n.º 4.676, de 18 de junho de 2001, e dá outras providências. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista os Convênios, Protocolos e Ajustes SINIEF celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ,

D E C R E T A :

Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto n.º 4.676, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 225-A. Fica instituído o Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, que poderá ser utilizado pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS em substituição aos seguintes documentos: (Ajuste SINIEF 09/07)

VI - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7;

§ 1º Considera-se CT-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar prestações de serviço de transporte, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso de que trata o inciso III do art. 225-H.

§ 2º O CT-e, quando em substituição ao documento previsto no inciso VI do *caput* deste artigo, poderá ser utilizado:

- I - na prestação de serviço de transporte de cargas efetuada por meio de dutos;
- II - por agência de viagem ou por transportador, sempre que executar, em veículo próprio ou afretado, serviço de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional, de pessoas;
- III - por transportador de valores para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações realizadas, desde que dentro do período de apuração do imposto;
- IV - por transportador de passageiro para englobar, no final do período de apuração do imposto, os documentos de excesso de bagagem emitidos durante o mês.

§ 2º-A. Quando o CT-e for emitido:

- I - em substituição aos documentos descritos nos itens I, II, III, IV, V e VII do *caput* deste artigo será identificado como Conhecimento de Transporte Eletrônico CT-e, modelo 57;
- II - em substituição ao documento descrito no inciso VI do *caput* deste artigo:

a) quando utilizado em transporte de cargas, inclusive por meio de dutos, será identificado como Conhecimento de Transporte Eletrônico CT-e, modelo 57;

b) em relação às prestações descritas nos itens II a IV do § 2º deste artigo, será identificado como Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, modelo 67.

§ 5º A obrigatoriedade de uso do CT-e por modal aplica-se a todas as prestações efetuadas por todos os estabelecimentos dos contribuintes, daquele modal, referidos no art. 225-X, bem como os relacionados no Anexo Único do Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007, ficando vedada a emissão dos documentos referidos nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 7º Na prestação de serviço de Transporte Multimodal de Cargas, será emitido o CT-e, modelo 57, que substitui o documento tratado no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo da emissão dos documentos dos serviços vinculados à operação de Transporte Multimodal de Cargas.

§ 8º No caso de trecho de transporte efetuado pelo próprio Operador de Transporte Multimodal - OTM será emitido CT-e, modelo 57, relativo a este trecho, sendo vedado o destaque do imposto, que contera, além dos demais requisitos:

I - como tomador do serviço: o próprio OTM;

II - a indicação: CT-e emitido apenas para fins de controle.

.....” (NR)

“Art. 225-B. Para efeito da emissão do CT-e, modelo 57, observado o disposto em Manual de Orientação do Contribuinte - MOC que regule a matéria, é facultado ao emitente indicar também as seguintes pessoas:

.....” (NR)

“Art. 225-C. Ocorrendo subcontratação ou redespacho, na emissão do CT-e, modelo 57, para efeito de aplicação desta Seção, considera-se:

.....” (NR)

“Art. 225-CA. Na hipótese de emissão de CT-e, modelo 57, com o tipo de serviço identificado como “serviço vinculado a Multimodal”, deve ser informada a chave de acesso do CT-e multimodal, em substituição aos dados dos documentos fiscais da carga transportada, ficando dispensado o preenchimento dos campos destinados ao remetente e destinatário.” (NR)

“Art. 225-E. O CT-e deverá ser emitido com base em leiaute estabelecido no MOC, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

.....” (NR)

“Art. 225-F. O contribuinte credenciado deverá solicitar a concessão de Autorização de Uso do CT-e mediante transmissão do arquivo digital do CT-e via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

.....” (NR)

“Art. 225-J. ....”

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º deste artigo atingem também o respectivo DACTE ou DACTE OS, impresso nos termos desta Seção, que também será considerado documento fiscal inidôneo.” (NR)

“Art. 225-KA. Nas prestações de serviço de transporte de cargas realizadas nos modais ferroviário e aquaviário de cabotagem, acobertadas por CT-e, fica dispensada a impressão dos respectivos Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE, desde que emitido MDF-e.

.....” (NR)

“Art. 225-KC. Fica instituído o Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços - DACTE OS conforme leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte - DACTE (MOC-DACTE), para acompanhar o veículo durante a prestação do serviço de transporte ou para facilitar a consulta do CT-e OS, modelo 67, prevista no art. 225-R.

Parágrafo único. Aplica-se ao DACTE OS o disposto nos § 1º ao § 6º do art. 225-KA.” (NR)

“Art. 225-L. ....” (NR)

§ 2º Quando o tomador for contribuinte não credenciado à emissão de documentos fiscais eletrônicos poderá, alternativamente ao disposto no *caput*, manter em arquivo o DACTE ou DACTE OS relativo ao CT-e da prestação.” (NR)

“Art. 225-M. ....” (NR)

III - imprimir o DACTE em Formulário de Segurança - Documento Auxiliar (FS-DA), observado o disposto no Capítulo VII-A deste Regulamento.

§ 1º A hipótese do inciso I do *caput* deste artigo é permitida apenas na emissão do CT-e, modelo 57, situação em que o DACTE deverá ser impresso em no mínimo três vias, constando no corpo do documento a expressão “DACTE impresso em contingência - EPEC regularmente recebido pela SVC”, tendo a seguinte destinação:

- I - acompanhar o trânsito de cargas;
- II - ser mantida em arquivo pelo emitente no prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais;
- III - ser mantida em arquivo pelo tomador no prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais.

§ 3º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, o Formulário de Segurança - Documento Auxiliar (FS-DA) deverá ser utilizado para impressão de no mínimo três vias do DACTE ou DACTE OS, constando no corpo a expressão “DACTE em Contingência - impresso em decorrência de problemas técnicos”, tendo a seguinte destinação:

- I - acompanhar o veículo durante a prestação do serviço;
- II - ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais;
- III - ser mantida em arquivo pelo tomador pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais.

.....”